

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

21. 9. 62.

J.A.



TRIBUNAL PLENO

3800

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.887 - BAHIA

(MATÉRIA CONSTITUCIONAL)

00518100
04370460
08871000
00000160

*Imposto de indústrias e profissões - Co-
nvenção sobre o movimento econômico.
constitucionalidade.*

EMENTA: - É constitucional a Lei munici-
pal que cria imposto de indústrias e pro-
fissões sobre o movimento econômico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recur-
so Extraordinário nº 46.887 (Matéria Constitucional), de Bahia,
sendo recorrentes Frigorífico Wilson do Brasil S/A. e outros, e
recorrida Prefeitura Municipalidade Salvador,

ACORDAM, em Sessão Plena, os Ministros do Supremo /
Tribunal Federal, à unanimidade, dar pela constitucionalidade*
da lei impugnada, ut notas taquigráficas anexas.

Brasília, 25 de junho de 1962.

LAFAYETTE DE ANDRADE = PRESIDENTE

CÂNDIDO MOURA FILHO = RELATOR

21. 9. 62.

J.A.

3801

Tribunal Pleno
~~PRIMEIRA TURMA~~RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.887 - BAHIA
(Matéria Constitucional)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO.
 RECORRENTES: Frigorífico Wilson do Brasil S/A. e outros.
 RECORRIDA : Prefeitura Municipal de Salvador.

00518100
 04370460
 08872000
 00000200

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Várias es-
 operativas e firmas comerciais propuseram ação ordinária con-
 tra a Prefeitura Municipal de Salvador, pretendendo a incons-
 titucionalidade do imposto de indústrias e profissões, previs-
 to no art. 129 e no nº 17 da Tabela nº 14, da Lei municipal
 nº 242, de 1951. As autoras, como empresas industriais ou pro-
 dutoras em vários Estados, transferem seus produtos em depôsi-
 to para a Capital, quando os agentes pagam o imposto de indús-
 trias e profissões, quando as sedes não estão na Bahia ou em
 sua capital e isso com uma discriminação grosseira e investin-
 do contra a Constituição da República.

A sentença de fls. 163 julgou a ação procedente. A
 Prefeitura apelou e o Colendo Tribunal de Justiça da Bahia, a
 fls. 129, deu provimento ao recurso, por maioria de votos ,
 nestes termos:

"E' assunto inalterado e pacífico na dou-



Rec. Extr. (M.C.) nº 46.887 - BA

- 2 -

doctrina e na jurisprudência dos tribunais, o STF é dianteira, o de que "a inconstitucionalidade de uma lei somente é declarada quando por outra maneira não se possa com exatidão jurídica dirimir a lide".

Legítima a tese pela natural presunção, a priori no bom senso, em como todos os atos do Legislativo deverão ser considerados constitucionais, por estruturados com a plena observância à Lei Maior. E daí, desse princípio salutar, somente ser possível a decretação de inconstitucionalidade quando constatada fique uma clara, evidente, inequívoca e insuperável ofensa a qualquer dos seus Mandamentos."

Dai o extraordinário das partes vencidas, pelas letras "a", "c" e "d" do permissivo constitucional.

As partes arazoaram e, depois de ter oficiado, a Procuradoria, subiram os autos ao Pleno, para julgar a inconstitucionalidade.

E' o relatório.

* * * *



Rec. Extr. (M.C.) nº 46.897 - BA 3803

- 3 -

00518100
04370460
08873000
01030340

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Realmente, este Egrégio Tribunal vem decidindo com o meu voto, que um Estado-membro da Federação, não pode tributar mercadorias produzidas em outro Estado. Se o Estado não pode, também e por maiores razões, um município. Assim, o imposto de indústrias e profissões é constitucional quando cobrado sobre mercadoria provida de outro Estado.

Porém, no caso, se trata de imposto municipal de / indústrias e profissões, com base em movimento econômico, não alcança a mercadoria, mas aquêles que exercem uma profissão. Como já tive a honra de dizer em numerosos votos que aqui / pronunciei, esse imposto não alcança os bens, senão as pessoas e, sendo assim, não é válida a alegação de que o imposto alcança mercadoria provida de outro Estado. Recai, como se verifica do texto dos artigos da lei impugnada, sobre os que exercem qualquer profissão industrial ou comercial no município. E o imposto pode ser calculado, até como o processo mais conveniente, pelo movimento econômico.

Assim, não nego a inconstitucionalidade arguida, voltando os autos à Turma, para que julgue como de direito.

* * * *

21.9.1962

YH.

3804

Tribunal Pleno

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.887 - Bahia
(MATÉRIA CONSTITUCIONAL)

1º Recorrente: Frigorífico Wilson do Brasil S/A.

2os. Recorrentes: Cooperativa Bageense de Carnes
Ltda. e outras.

Recorrida: Prefeitura Municipal de Salvador.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
REJEITARAM A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO
UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette
de Andrada.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-
tro Gonçalves de Oliveira.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Mi-
nistro Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Bar-
ros Barreto, que se acha licenciado) por não ter assisti-
do ao relatório.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Villas Bôas, Cân-
dido Motta Filho, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann
Guimarães e Ribeiro da Costa.

00518100
04370460
08874000
00000470

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca, em
substituição ao Dr. Hugo Mosca, Vice-Diretor
Geral, no exercício da Diretoria Geral.